



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501012-87.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes MATEUS CARLOS DOS SANTOS FILHO e ALISSON FELLIPE BENEDITO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1501012-87.2023.8.26.0286

VOTO Nº 60950

Comarca: Itu

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado(a): Bruno Henrique Di Fiore Manuel

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: ALISSON FELLIPE BENEDITO ALVES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Corréus: Mateus Carlos dos Santos Filho

Henrique Moreira das Neves

Adrian Cleiton Bernardo de Oliveira

VISTOS.

ALISSON FELLIPE BENEDITO ALVES, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 06 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 600 dias-multa, como incurso no artigo 33, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 483/495), alegando, em preliminar, o reconhecimento da ilegalidade da prova produzida, posto que decorrentes de irregular busca pessoal e invasão de domicílio. No mérito, postula absolvição, por insuficiência de provas, ou a desclassificação da conduta para o crime do artigo 28 da Lei Antidrogas. Alternativamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33,

§4º, em seu grau máximo, a fixação do regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 503/509), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 517/525).

É o relatório.

***Ab initio*, cumpre analisar a preliminar suscitada, rejeitando-a.**

Não há que se falar em nulidade das provas produzidas, em razão da alegada ilicitude ocorrida na busca pessoal efetuada no réu.

De acordo com artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal será realizada, independentemente de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for

determinada no curso de busca domiciliar.

No presente caso, a revista pessoal foi realizada dentre os ditames da lei, uma vez que os agentes públicos se dirigiram ao local dos fatos e se depararam com o apelante e os corréus, em um local conhecido como ponto de venda de drogas, em atitude típica do comércio de entorpecentes. Em seguida, foram encontradas porções de tóxicos em poder dos quatro agentes.

Portanto, a legalidade da diligência encontra respaldo em todos esses elementos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. FUGA ABRUPTA AO AVISTAR A AUTORIDADE POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA PARA FINS DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE

**DA PROVA OBTIDA. AGRAVO
DESPROVIDO. 1.**

Conforme assentado no RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do Acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após

desdobramento da ação policial. 3.

A tentativa de se esquivar da guarnição, correndo, evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo arma ou objetos ilícitos, na forma do art. 240, §2.º, do Código de Processo Penal. Tal circunstância fática torna legítima a busca pessoal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da sindicabilidade e da referibilidade, em especial pela postura de evasão.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 844.665/AP , Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, 6ª T., DJe 15/12/2023 — grifos nossos).

Ademais, sendo o inquérito policial procedimento informativo, mesmo padecendo de qualquer vício formal, tal mácula não teria o condão de inquinar de nulidade a ação penal dele derivada, conforme amplo pronunciamento jurisprudencial (RJTACrim 38/202, 39/474 e 40/401).

Nesse sentido:

“Qualquer vício ocorrido em autos de investigação policial não se projeta na Ação Penal por tratar-se de mera peça informativa que dá subsídios ao Ministério Público para a propositura de ação pública contra um réu” (Rel. CANELLAS DE GODOY, RJTACRIM 40/401). □□

“Eventual vício do Inquérito Policial não anula a Ação Penal, uma vez que se trata de peça meramente de informação” (Rel. OLDEMAR AZEVEDO, RJTACRIM 39/474). □□

Arredada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Consta da denúncia que: “... no dia 25 de julho de 2023, por volta de 16h55, na Avenida Doutor Ulisses de Moraes, 301, Núcleo Habitacional São Judas Tadeu, nesta Cidade e Comarca de Itu/SP, MATEUS CARLOS DOS SANTOS FILHO, HENRIQUE MOREIRA DAS NEVES (autos desmembrados), ADRIAN CLEITON

BERNARDO DE OLIVEIRA (não recorrente) e ALISSON FELIPE BENEDITO ALVES, qualificados respectivamente às fls. 58, 59, 60 e 61, agindo em concurso e previamente ajustados, traziam consigo, para fins de tráfico, 06 (seis) porções de cocaína na forma de “crack”, pesando aproximadamente 4,5g (quatro gramas e cinco decigramas), 100 (cem) porções de cocaína, com peso aproximado de 88,6g (oitenta e oito gramas e seis decigramas) e 02 (duas) porções de Cannabis sativa L.(“maconha”), pesando aproximadamente 16,3g (dezesseis gramas e três decigramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, auto de constatação de fls. 29/31 e laudo químico toxicológico de fls. 146/149, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo certo que a infração penal ocorria nas imediações de estabelecimentos de ensino “Creche Lucy Franco Montoro” e “EMEF Bairro Rancho Grande”, da área de lazer “Praça José Balbini” e de entidade de assistência à saúde “UBS03 — Maria Cecília Meneghini”, conforme mapa anexo.

Segundo se apurou, os agentes policiais Moacir Cova e Cirineu Yasuda Alves de Lima, responsáveis por ação visando o combate do tráfico de drogas no bairro São Judas, receberam informações de que traficantes estariam vendendo drogas no local dos fatos. Os indiciados, inclusive, foram vistos em imagens de vídeo, captadas em tempo real, que foram encaminhadas por informantes da Polícia.

Sem prejuízo, após campanhas na região e comprovação de que as imagens condiziam com as características dos indiciados, os policiais visualizaram MATEUS CARLOS DOS SANTOS FILHO, HENRIQUE MOREIRA DAS NEVES, ADRIAN CLEITON BERNARDO DE OLIVEIRA e ALISSON FELIPE BENEDITO ALVES vendendo drogas. Destaque-se, inclusive, que os agentes obtiveram informações no sentido de que HENRIQUE é integrante de facção criminosa atuante no Estado de São Paulo, dentro e fora dos presídios.

Após visualizarem os quatro realizarem algumas transações ilícitas,

mediante uma espécie de “rodízio”, os investigadores abordaram os indiciados, logo depois de terem visto um usuário de drogas entregar dinheiro para HENRIQUE, enquanto ADRIAN o auxiliava.

Em revista pessoal, foi encontrado com HENRIQUE o valor de R\$ 10,00 (dez reais), além de 48 (quarenta e oito) porções de cocaína escondidas em seu bolso e em uma bota ortopédica utilizada pelo indiciado.

Com ALISSON foram encontradas 35 (trinta e cinco) porções de cocaína e 02 (duas) porções de Cannabis sativa L. (“maconha”), além de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais).

Já com MATEUS foram encontradas 06 (seis) porções de cocaína em forma de “crack”, bem como a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Por fim, com ADRIAN, foram encontradas 17 (dezessete) porções de cocaína e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).” (fls. 157/160).

A condenação do apelante era

de rigor e deve prevalecer.

O recorrente negou a acusação, alegando, perante a autoridade policial (fl. 16) que: “... mora no Bairro São Luiz e nesta data foi até o Bairro São Judas para ir buscar umas coisas para sua mulher na casa dos pais dela. Sendo que os pais dela residem no Bairro São Judas. O interrogando então parou na adega ali existente e foi tomar uma cerveja, momento em que foi abordado por Policiais Civis. Que trazia consigo uma "bucha" de MACONHA, pois é usuário desta droga, quando então durante revista pessoal encontraram a MACONHA que trazia consigo para seu próprio consumo, e logo o MOACIR foi dizendo que estava preso. Que não conhece os demais indiciados, que nunca os viu. Que nada sabe dizer sobre as drogas que foram apreendidas, somente a porção de MACONHA que trazia consigo. Que nunca foi preso ou processado anteriormente, somente uma vez quando era menor de idade. Que por fim relata que já esteve internado para tratamento de seu vício em MACONHA. Em Juízo (arquivo audiovisual), disse que tem 20 anos. É natural

de Itu, sendo que morava com sua mãe. Trabalhava na Heineken, como transportador, mas havia sido mandado embora. Está preso por tráfico de drogas, também no bairro São Judas, próximo ao local dos fatos ora narrados. Quando adolescente, chegou a ir para a fundação CASA por duas vezes por tráfico e outra por porte arma. Acredita que estava de folga naquele dia, tinha recebido dinheiro e foi visitar sua sogra. Comprou todas as porções de droga, mais de 30 de cocaína e as duas de maconha, para não precisar voltar ao local. Usa drogas desde os 14 anos. Ganhava 1400 reais por mês. Cria o filho de sua mulher como se fosse seu. O aluguel era cerca de 1000 reais. Usava cerca de 5 porções de cocaína por dia, além de bastante maconha. Não conhece nenhum dos corréus (fls. 341/342).

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 01/61, 144/151, 186/187, 332/333 – arquivos audiovisuais), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e prisão dos réus.

Os policiais CIRINEU YASUDA ALVES DE LIMA e MOACIR COVA relataram que em intenso trabalho visando combater o tráfico de drogas no bairro São Judas, mais precisamente na biqueira da denominada "Rua 14", localizada na intersecção da Rua Osvaldo de Campo com a Dr. Ulisses de Moraes, os policiais após receberem informações privilegiadas de que traficantes estariam vendendo drogas na frente da Unidade Básica de Saúde, inclusive com chamadas de vídeo mostrando as características dos traficantes. Eles se deslocaram até lá e passaram a monitorar o local com viatura descaracterizada. Após campanhas à distância, os policiais puderam notar que 4 indivíduos vendiam drogas em espécie de rodízio, sendo que um deles usava muletas e fora abordado recentemente pela mesma equipe, alcunhado de "Irmão Pombal" - Henrique Moreira das Neves, que segundo informações privilegiadas é integrante da organização criminosa PCC - RDO nº JM2398/23 Plantão Itu. Em pouco tempo de campanhas foi possível visualizá-los em rodízio de venda de drogas e, após algumas vendas se

concretizarem, os policiais aguardaram o momento em que um usuário chegou próximo de Henrique, claramente para comprar drogas, então procederam a abordagem dos 4 indivíduos. O usuário tinha acabado de entregar o dinheiro para Henrique. Dava para verificar que Adrian ajudava Henrique guardando consigo as drogas e entregando a Henrique para que Henrique entregasse a usuários, pois ele estava debilitado. Submetido a revista pessoal, com Henrique Moreira das Neves, havia a quantia de R\$ 10,00 além de 48 porções de cocaína escondidas no bolso e na bota ortopédica que utilizada para disfarçar a traficância. Alisson Fellipe Benedito Alves, submetido a revista pessoal, foi encontrado consigo a quantia de 35 porções de cocaína no bolso e 02 porções de maconha, além de R\$ 47,00. Abordado Mateus Carlos dos Santos Filho e submetido a abordagem, consigo foram encontradas 06 pedras de crack, bem como a quantia de R\$ 40,00. Por fim foi abordado Adrian Cleiton Bernardo de Oliveira, e submetido a revista pessoal foi encontrado em seu bolso 17 porções de cocaína e a quantia de R\$ 30,00.

Todos os indivíduos que foram vistos nas imagens de vídeo em tempo real trazidas pelos informantes condiziam com as características daqueles traficantes. Havia outros indivíduos nas proximidades que, submetidos a abordagem nada de ilícito foi encontrado, então foram liberados. Esclareceram que o local dos fatos é de grande incidência do tráfico e a venda é realizada em frente a uma escola e uma UBS, havendo, ainda, uma área de esporte. Informaram que receberam videochamada de uma pessoa do local, indicando os quatro traficantes. (fls. 10/13 e arquivos audiovisuais).

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Nesse sentido: RJTACRIM 39/253, 47/133, 51/182 e STF (HC 73.518/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJU 18.10.1996 – p. 39.846).

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais

merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Por fim, a testemunha de defesa Fabiano Ribeiro Fernandes disse que não viu tráfico de drogas no local dos fatos e não soube dizer se havia uma “biqueira”. Não viu a localização de entorpecentes.

Destarte, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu na modalidade 'trazer consigo' substâncias

ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas, a apreensão de dinheiro e o local dos fatos que é conhecido como ponto de venda de drogas) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo tóxicos para consumo de terceiros -, o

que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, cumpre frisar que,

diante das particularidades da hipótese vertente, a mera alegação de ser o apelante usuário não afasta, por si só, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Na espécie, observa-se que a quantidade e variedade de drogas, bem como as demais circunstâncias fáticas, não permitem a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, restou satisfatoriamente provada pelos depoimentos das testemunhas e pelo croqui de fls. 186/187, demonstrando que o crime foi praticado nas proximidades de uma UBS, área de esporte e escolas.

No tocante às reprimendas, a r. sentença não demanda reparo.

A pena inicial foi fixada em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 diárias, pela natureza dos entorpecentes apreendidos (cocaína), além da maconha.

Em seguida, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, as penas retornaram ao piso legal.

Ao final, com fundamento no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, as sanções foram majoradas em 1/5, pois o crime foi praticado nas proximidades de três estabelecimentos de ensino, um estabelecimento hospitalar e uma área de lazer, resultando, definitivamente, em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06, pois, conforme observado pelo MM Juiz sentenciante: *as circunstâncias pessoais decorrentes das diversas passagens do acusado na Vara da Infância e Juventude, duas por tráfico, outra condenação, ainda não*

transitada em julgado, por tráfico, no mesmo local dos fatos, demonstrando sua evidente dedicação às atividades criminosas.

Fica mantido o regime prisional inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da quantidade de pena imposta.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator